



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001961-24.2023.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado CLEONICE PAGUIOTTO PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1001961-24.2023.8.26.0431

Apelante: Crefisa S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelada: Cleonice Paguiotto

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Pederneiras — 2ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Anna Sylvia Rodrigues e Silva

Voto nº 3194

APELAÇÃO — CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO — Ação revisional c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de média de mercado divulgado pelo Bacen — Sentença de parcial procedência — Recurso da ré.

PRELIMINARES — Nulidade da r. sentença por falta de fundamentação - Não verificada — Decisão que apresenta fundamentação suficiente, ainda que a parte não a repete adequada ou completa — Ausência de violação ao art. 489, CPC ou ao art. 93, IX, CF — Julgados do C. STJ — Cerceamento de defesa - Inocorrência - Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas — Acervo documental suficiente para o julgamento da lide.

JUROS REMUNERATÓRIOS — Abusividade reconhecida — Taxas de juros prevista nos contratos bem acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central — Readequação que se impõe.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO — Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva — Manutenção da devolução na forma simples, contudo, a fim de não caracterizar “reformatio in pejus”.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso da ré desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 414/419, declarada às fls. 429, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional ajuizada pela apelada **Cleonice Paguiotto** em face da apelante **Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos**, para *“para DETERMINAR a revisão dos contratos nº 021110004216, 021110004339, 021110018141 e 021110018024, de maneira a recalcular as prestações contratuais ou cronograma de pagamento com juros de, respectivamente, 11,07% am, 11,07% am, 8,82% am e 9,97% am bem como compensando os valores já pagos como forma de abatimento/restituição dos valores devidos na forma da fundamentação.”* (fls. 418).

A ré busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a r. sentença é nula por falta de fundamentação; b) houve cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial; c) celebrou contratos de empréstimo com a autora; d) os juros remuneratórios cobrados são regulares, não se verificando qualquer abusividade; e) deve prevalecer a autonomia e soberania de vontade dos contratantes; f) as taxas de juros aplicadas levaram em consideração o risco da operação; g) a taxa média de juros divulgada pelo Bacen não se presta a validar a abusividade na estipulação dos juros contratuais; h) a autora não faz jus à repetição de valores (fls. 432/476).

Tempestiva e preparada (fls. 234/235), vieram aos autos contrarrazões (fls. 262/268).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pela ré, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Em sede de preliminar, a ré alega que a r. sentença é nula por falta de fundamentação, pugnando pela anulação do *decisum*.

No caso, observa-se que o MM. Juízo a quo apresentou manifestas razões para embasar o decreto de parcial procedência do pedido da autora, afastando-se, suficientemente, as teses trazidas pela parte ré em sentido contrário ao decidido, notadamente a alegação de ausência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios.

Em verdade, e como já pacificado pelas Cortes Superiores, existente a fundamentação, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, não há que se falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição ou ao art. 489, do Código de Processo Civil, ainda que a parte não a repute adequada ou completa.

Nesse sentido, oportuna a juntada dos seguintes arestos proferidos pelo C. STJ:

**“AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. PRETENSÃO**

INDENIZATÓRIA. DESOCUPAÇÃO FORÇADA. IMÓVEL RESIDENCIAL. PANDEMIA. ISOLAMENTO SOCIAL. DANOS MORAIS. MONTANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A incidência da Súmula nº 7/STJ só poderia ser afastada nas hipóteses em que o montante fixado se revela irrisório ou abusivo, circunstância que não se verifica no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão da necessidade de desocupação forçada do imóvel residencial por risco de desabamento no período de isolamento social por força da pandemia de Covid-19. 3. Agravo interno não provido.” AgInt no AREsp n. 2.534.015/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIOS OCULTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO

DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. VÍCIOS OCULTOS. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação. 2. O Tribunal estadual assentou que a grande maioria dos vícios decorreu de abaloamento anterior à compra do veículo, os vícios não foram reparados e o dano moral estaria evidenciado, tendo em vista a essencialidade do bem para o labor do adquirente. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ. 3. Apenas pode ser revista indenização por danos morais quando o valor for manifestamente exorbitante ou irrisório. 4. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC deve ser acompanhada da expressa indicação das teses omitidas, contraditórias ou obscuras, bem como de sua relevância para o deslinde da controvérsia. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.245.191/RJ, relator Ministro Moura

Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Ainda em sede de preliminar, a ré alega cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial.

No caso, contudo, afasta-se a preliminar trazida pela parte, destacando-se que compete ao Magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

Em verdade, o contexto probatório mostrou-se suficiente para o julgamento da causa, de forma que desnecessária a produção de outras provas em audiência tal como pretendido pela ré.

Ultrapassada a análise das teses preliminares, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual a autora sustenta que a ré realizou cobrança de juros em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central de forma ilegal e abusiva.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a abusividade das taxas de juros pactuadas nas avenças, condenando a ré (i) à readequação do contrato, conforme taxa

média divulgada pelo Bacen, (ii) à devolução de valores cobrados a maior na forma simples.

Contra tal *decisum* recorre a ré.

Pois bem.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) *Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.*” (grifos nossos).

Infere-se dos autos que a autora firmou com a ré 4 (quatro) contratos de empréstimo pessoal não consignado com desconto em conta corrente (i) 021110004216, aos 02.03.2027, no valor de 2.013,36 a ser pago em 12 parcelas de R\$ 515,31, com juros mensais de 22% e anuais de 987,22% (fls. 30/34), (ii) 021110004339, aos 27.03.2017, no valor de R\$ 3.205,07 a ser pago em 12 parcelas de R\$ 837,00, com juros

mensais de 22% e anuais de 987,22% (fls. 35/39); (iii) 021110018141, aos 07.10.2019, no valor de 1.030,00 a ser pago em 5 parcelas de R\$ 365,85, com juros mensais de 22% e anuais de 987,22% (fls. 40/45), e, (iv) 021110018024, aos 08.08.2019, no valor de R\$ 530,00 a ser pago em 2 parcelas de R\$ 343,25, com juros mensais de 19% e anuais de 706,42% (fls. 46/51).

As planilhas de taxas de juros para a modalidade “Crédito Pessoal não-consignado” extraídas do site do Banco Central apontam que a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização dos contratos, foi de 7,38% a.m. e 135,03 a.a. para o mês de março de 2017; 6,65% a.m. e 116,60% a.a. para o mês de agosto de 2019, e, 5,88% a.m. e 98,55% a.a. para o mês de outubro de 2019, conforme consulta ao site do Bacen <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSSeries.do?method=consultarValores>>.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pela ré nos contratos pactuados com a autora são nitidamente abusivas, pois ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras nos períodos em que a contratação fora realizada.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos do E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

“APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários Ação revisional de contrato bancário Sentença de procedência Inconformismo do réu 1. Juros

remuneratórios. Inexistência de limite legal às instituições financeiras. Cobrança superior a 12% ao ano. Possibilidade. Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça e Súmulas nº 596 e 648 do E. Supremo Tribunal Federal 2. Abusividade. Taxas de juros bem acima da média de mercado, conforme tabela divulgadas pelo Banco Central. Redução equitativa que se impunha efetivamente, com repetição do indébito. Precedente 3. Honorários sucumbenciais. Verba fixada de modo adequado, sem qualquer exagero. Manutenção Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002572-40.2021.8.26.0077; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021)

APELAÇÃO Ação revisional de contrato bancário - Empréstimo pessoal - Sentença de improcedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ Tese atinente à repetição do indébito em dobro Indevida inovação recursal - Artigo 1.014, do CPC Recurso não conhecido neste ponto; TAXA DE JUROS Abusividade patente Decisões reiteradas desta relatoria e deste E. Tribunal, em demandas com taxas de juros similares Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS Necessidade de revisão dos índices, que deverão adotar a taxa média divulgada pelo BACEN, no período de contratação; SENTENÇA REFORMADA -

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONNHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1029804-92.2020.8.26.0196; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

Consumidor e processual. Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão do autor à reforma integral da sentença. Preliminar de não conhecimento afastada, pois a petição recursal preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se envolvendo ofensa ao princípio da dialeticidade. Nos contratos firmados por instituições financeiras não há lugar para a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer os estipulados na avença, salvo se abusivos, assim considerados os que destoam da taxa média praticada pelo mercado. Abusividade que deve ser reconhecida no caso concreto, uma vez que as taxas pactuadas são muito superiores às taxas médias divulgadas pelo BACEN para as operações de crédito na espécie. Necessária, ademais, a restituição em dobro, com base parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, porque não se pode falar em engano justificável. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível

*1007430-35.2020.8.26.0438; Relator (a): Mourão Neto;
Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2021;
Data de Registro: 22/09/2021)”*

Dessarte, forçosa a revisão dos juros remuneratórios avençados, adequando-se à média divulgada pelo Bacen para o período das contratações, tal como determinado na r. sentença combatida.

Os valores cobrados a maior devem ser devolvidos pela ré à autora na forma dobrada, ao passo em que demonstrada a violação da boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Contudo, a fim de não caracterizar a *reformatio in pejus*, fica mantida a devolução na forma simples,

tal como determinada pelo MM. Juízo *a quo*.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida tal como lançada.

Vencida a ré neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora ao importe de 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator